



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 70, DE 2003
(Nº 72/2003-Complementar, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - em qualquer modalidade de alienação judicial em processo de falência;

II - em qualquer modalidade de alienação judicial de empresas, filiais ou unidades produtivas isoladas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial homologada.

§ 2º Em processo de falência, o produto da alienação realizada em qualquer modalidade de alienação judicial, observado o disposto nos

arts. 186 e 187, permanecerá em conta de depósito judicial por um ano, prazo em que a Fazenda Pública apresentará seus créditos em juízo, ainda que estejam com sua exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV e V do art. 151.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, o valor arrecadado em qualquer modalidade de alienação judicial será utilizado para liquidar as dívidas do falido.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 1º, quando o arrematante for:

I - parente em linha reta ou colateral até o quarto grau de sócio ou titular da pessoa jurídica falida ou em recuperação;

II - pessoa jurídica controlada ou controladora da pessoa jurídica falida ou em recuperação; ou

III - identificado como agente do falido ou em recuperação com o objetivo de fraudar a sucessão tributária." (NR)

"Art. 155A.

.....
§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência de lei específica estadual ou municipal sobre as condições do parcelamento dos créditos tributários dos devedores em recuperação judicial importa na aplicação aos Estados e Municípios da lei específica federal que discipline a matéria." (NR).

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º Na hipótese de o devedor, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, no prazo legal, e não serem encontrados bens para esse fim, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, fazendo as comunicações ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processsem registros da transferência da bens, a fim de que, no âmbito de suas respectivas atribuições, façam cumprir a constrição judicial." (NR)

"Art. 186.

§ 1º Na falácia, os créditos tributários;

I - são preteridos pelos créditos derivados da relação de trabalho, inclusive nos casos de acidentes de trabalho;

II - concorrem em igualdade de condições, na proporção de um para um, com os créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado.

S 2º Na falência, a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." (NR)

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concursos de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de falência e recuperação judicial, o concelho de preferência entre pessoas jurídicas de direito público se verifica na seguinte ordem:

..... " (NR)

"Art. 188. São despejados extraconcursais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

.....
S 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos da concordata e da recuperação judicial." (NR)

Art. 2º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 2º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 72, DE 2003

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155-A.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições e a forma de parcelamento dos créditos tributários a que tem direito o devedor em recuperação judicial.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aplica-se as condições de parcelamento dos créditos federais aos Estados e Municípios, na ausência de lei específica local."

"Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por cláusula de alienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. Os bens gravados por ônus real responderão pelo crédito tributário apenas na parte em que seu valor real exceder aos créditos já garantidos."

"Art. 186. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu consegio, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

"Art. 186.....

Parágrafo único. Na falência e na recuperação judicial, os créditos tributários:

I – preferem aos créditos dos administradores sem vínculo trabalhistas da empresa falida ou em recuperação judicial, bem como dos seus credores, acionistas controladores e diretores;

II – não preferem aos créditos decorrentes da legislação do trabalho que não ultrapassam os limites fixados em lei; e

III – concordem em igualdade com os demais créditos."

'Art. 167. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou encalamento.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de falência e recuperação judicial, o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público se verifica na seguinte ordem:

'Art. 168. São despesas extraconcursais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vencendo, exigíveis no decorso do processo de falência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata e de recuperação judicial.'

Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 135 da Lei nº 5.172, de 1969 – Código Tributário Nacional, configura infração de lei a falta de recolhimento do tributo devido.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1969 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecedido de que trata o § 1º do art. 150.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º e 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 1969 – Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como finalidade principal reestruturar o regime de privilégios e garantias do crédito tributário, de modo a ensejar significativas modificações na legislação falencial e enriquecer o sistema legal de proteção ao credor.

Subjacente à questão da proteção dos credores, está a ordenação das preferências no tocante ao patrimônio de empresas faltas ou em processo de recuperação. Nesse sentido papel fundamental jogam os créditos públicos, mais especificamente, os créditos tributários. A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos.

Não obstante, os efeitos desse participação prioritária acabam geralmente afetando os devedores. A posição preferencial dos créditos públicos geram (I) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (II) aumento da probabilidade de falências em teseira dos credores e, consequentemente, (III) perda de bem-estar social.

De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência.

De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificá-lo desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos.

Nessa linha, propõe-se:

- (a) a limitação da sujeição dos bens gravados por ônus real ao crédito tributário;
- (b) a preferência, na falência e na recuperação judicial, do crédito tributário em face dos créditos dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos seus cotistas, acionistas controladores e diretores;
- (c) a preferência, na falência e na recuperação judicial, dos créditos trabalhistas ao crédito tributário, desde que não ultrapassem os limites a serem estabelecidos em lei;
- (d) o tratamento igualitário do crédito tributário em relação aos demais créditos na falência e na recuperação judicial;
- (e) a modernização de terminologia, substituindo a expressão "encargos de massa falida" por "despesas extraconcursais".
- (f) a adaptação do regime de garantias e privilégios do crédito tributário ao instituto da recuperação judicial;
- (g) a implementação de regime de parcelamento para os devedores em recuperação judicial.

De outra parte, adota o projeto soluções de interpretação autêntica - segundo autoriza o art. 106, I, do Código Tributário Nacional - de modo a resolver controvérsias jurídicas ainda pendentes de resolução satisfatória. Tais medidas visam dar maior aplicabilidade à recuperação judicial ao crédito tributário e impor limites a interpretações exageradas quanto ao prazo para proposição de ações judiciais de repetição de tributo.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2003.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tornando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*) (*Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002*)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (*Artigo Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (*Parágrafo Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (*Parágrafo Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Conteúdo o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania:

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29-10-2003